



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000010-14.2023.8.26.0651, da Comarca de Valparaíso, em que é apelante SANDRA ALVES DE PONTES SABACK (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MSMT - UNISALESIANO ARAÇATUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1000010-14.2023.8.26.0651

Apelante: Sandra Alves de Pontes Saback

Apelado: Msmt – Unisalesiano Araçatuba

Comarca: Valparaíso – 1ª Vara

Juiz(a) Prolator(a): Anderson de Oliveira Silva

Voto nº: 3.468 – cbs

Apelação. Ação monitória. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Inépcia da apelação. Não ocorrência. Cumpridos os requisitos do art. 1.010, do CPC. Preliminar suscitada pela apelada afastada. Mérito. Requisitos do art. 700, do CPC que foram preenchidos. Contrato que veio acompanhado de boletim da estudante, os quais são suficientes para demonstrar a relação jurídica entre as partes, assim como a prestação do serviço que, ademais, não foi impugnada. Existência do débito que ficou suficientemente comprovada. Sentença mantida. Majoração dos honorários. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Sandra Alves de Pontes Saback** contra a sentença de fls. 112/114, que julgou improcedentes os embargos monitórios e procedente a ação “*constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, consistente na obrigação da parte ré-embargante SANDRA ALVES DE PONTES SABACK a pagar a parte autora-embargada MSMT - UNISALESIANO ARAÇATUBA a quantia de R\$ 7.170,99 (sete mil, cento e setenta reais e noventa e nove centavos), acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação (art. 405, CC), e de correção monetária pela tabela prática do e. TJSP desde o ajuizamento, ambos incidindo até 27/08/2024. A partir de 28/08/2024, os juros de mora seguirão a sistemática da diferença entre a SELIC e o IPCA-E, calculada mensalmente pelo BACEN (arts. 398, parágrafo único, e 406, §1º, ambos do CC, com as alterações da Lei n. 14.905/2024), mantido o índice de correção sufragado.*”. Pela sucumbência, a requerida/embargante ficou condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se a gratuidade concedida.

Inconformada, a requerida apelou (fls. 117/120). Sustenta, em síntese, a carência da ação, uma vez que a instituição de ensino deixou de juntar aos autos prova da efetiva prestação de serviços. Alega que deveria ser ajuizada a ação de cobrança, não podendo ser utilizado o procedimento processual especial.

Tempestivo, sem preparo, porquanto beneficiária da gratuidade da justiça, e com apresentação de contrarrazões de apelação (fls. 124/130), o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Primeiramente, o recurso deve ser conhecido.

Em que pese as alegações da autora em suas contrarrazões de apelação, a peça recursal rebate os fundamentos da sentença, em observância aos requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, não cabendo falar em inépcia.

Pois bem, a ação monitória é o instrumento processual conferido à parte que, embora possua crédito amparado por documento de provável veracidade e executividade, não tem o condão de satisfazer a pretensão creditícia (título executivo), sem um prévio e limitado procedimento cognitivo (embargos à monitória).

Nas palavras de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ecoando tese de FRANCESCO CARNELUTTI: (...). *o procedimento monitorio contém uma fase inicial, dita monitória, e uma final, de natureza executiva*” (DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL, Instituições de Direito Processual Civil, vol. 3, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 747.)

E, como requisito para seu ajuizamento, indispensável a existência de “*prova escrita sem a eficácia de título executivo*”, (art. 700, I do CPC). Tal “prova escrita”, no ensino de Marcus Vinicius Rios Gonçalves, precisa ser tal que permita ao juiz, em cognição sumária, e sem ouvir a parte contrária, concluir pela plausibilidade

ou verossimilhança do direito do credor (GONÇALVES, MARCUS RIOS VINICIUS, Novo Curso de Direito Processual Civil, vol. 2, 4ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 429.).

É certo, também, que compete ao requerente a prova do fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I), devendo ser evidente o direito do autor para o deferimento do pleito (CPC, art. 701), e a legitimidade da parte passiva.

Conforme entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, para que seja possível a utilização da via monitória é necessário que:

“A prova escrita prevista pelo artigo 1.102-A do Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita inferir a existência do direito alegado. (...) Desde que seja idôneo para demonstrar a aparência do direito apto a autorizar a expedição do mandado injuntivo, 'qualquer documento escrito que não se revista das características de título executivo é hábil para ensejar a ação monitória'” [STJ, REsp 874.149/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, jul. 27.02.2007, DJ 09.03.2007, p. 302]. No mesmo sentido: STJ, REsp 324.135/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, jul. 27.09.2005, DJ 07.11.2005.

[b] “A ação monitória, a teor do art. 1.102, 'a', do CPC, tem base em prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova escrita consiste em documento, que embora não prove diretamente o fato constitutivo do direito, possibilite ao juiz presumir a existência desse direito alegado” [STJ, REsp 735.351/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, jul. 12.06.2007, DJ 23.08.2007, p. 210]. No mesmo sentido: STJ, REsp 437.638/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, jul. 27.08.2002, DJU 28.10.2002, p. 327.

autora trouxe aos autos cópia do requerimento de matrícula da aluna – filha da ré – e contrato de prestação de serviços firmado (fls. 27/28 e 29/40), além do boletim escolar da estudante (fls.41), o que comprova de forma suficiente a relação jurídica e a prestação do serviço pela instituição de ensino.

No mais, nota-se que a requerida não impugnou especificamente a prestação dos serviços educacionais a sua filha, se limitando a sustentar a ausência de prova suficiente nesse sentido.

Nesse contexto, não prosperam as alegações da embargante. Vê-se que os documentos apresentados pela autora atendem os pressupostos que permitem o aparelhamento da presente demanda, porquanto satisfazem o disposto no artigo 700 do Código de Processo Civil, e são suficientes para demonstrar a existência da dívida em questão.

E, por não ter a ré comprovado o pagamento do débito, era mesmo de rigor a procedência do feito.

Assim, mantém-se integralmente a r. sentença proferida.

Pelo trabalho adicional dos patronos da autora, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§2º e 11, do CPC, observando-se o quanto disposto no art. 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se a sentença proferida, com majoração dos honorários sucumbenciais.

EDUARDO GESSE

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO